SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269149 - AL (2026/0158602-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO ALMEIDA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELIZEU GEAZI DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheceu de recurso especial.
2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de anulação da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e, por consequência, de absolvição por insuficiência de provas; pedido de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da busca pessoal com base em fundada suspeita (denúncia imediata de populares, compatibilidade das características, proximidade do local indicado e atitude evasiva do abordado), bem como a materialidade e a autoria do tráfico (apreensão de drogas e instrumentos de fracionamento/acondicionamento, confissão e colaboração no transporte), mantendo a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal foi realizada com fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, de modo a legitimar as provas colhidas e sustentar a condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/06.
5. A questão em discussão também consiste em saber se a pretensão de anulação das provas e de absolvição demanda revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A fundada suspeita foi demonstrada por circunstâncias objetivas, concretas e contemporâneas (notícia imediata de populares, compatibilidade da motocicleta e dos abordados, localização nas imediações indicadas e comportamento evasivo ao avistar a guarnição), o que legitima a busca pessoal (CPP, art. 244).

Documento eletrônico VDA59043649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a78b469-06c8-4fde-91f0-b2b8e2443549

7. A materialidade e a autoria do tráfico restaram comprovadas por auto de exibição e apreensão, laudos toxicológicos e apreensão de significativa quantidade de drogas, balança de precisão e embalagens, afastando a tese de uso pessoal.
8. A prática de qualquer dos verbos nucleares do art. 33 da Lei 11.343/06, inclusive fornecer ou entregar a consumo, ainda que gratuitamente, é suficiente para a subsunção típica, não se exigindo prova de comércio oneroso.
9. A participação de agente que conduz o veículo, mantém vínculo próximo, tem ciência da droga e colabora com o transporte evidencia o dolo e autoriza o reconhecimento da coautoria/participação (CP, art. 29).
10. Os depoimentos policiais, dotados de fé pública, são válidos e podem fundamentar a condenação quando coerentes e convergentes, ausentes indícios de má-fé ou incriminação injustificada.
11. A alteração do entendimento adotado pela instância ordinária quanto à legitimidade da abordagem e à suficiência do conjunto probatório demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; por isso, a decisão agravada deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 33; CP, art. 29; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.216.069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 26.12.2024; STJ, AREsp 2.728.801/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 16.12.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.316.443/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.099.832/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25.09.2024; STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24.04.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a78b469-06c8-4fde-91f0-b2b8e2443549

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269149 - AL (2026/0158602-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO ALMEIDA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELIZEU GEAZI DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheceu de recurso especial.

2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de anulação da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e, por consequência, de absolvição por insuficiência de provas; pedido de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da busca pessoal com base em fundada suspeita (denúncia imediata de populares, compatibilidade das características, proximidade do local indicado e atitude evasiva do abordado), bem como a materialidade e a autoria do tráfico (apreensão de drogas e instrumentos de fracionamento/acondicionamento, confissão e colaboração no transporte), mantendo a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal foi realizada com fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, de modo a legitimar as provas colhidas e sustentar a condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/06.

5. A questão em discussão também consiste em saber se a pretensão de anulação das provas e de absolvição demanda revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58799219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:42
Código de Controle do Documento: 3ab573a5-4fcd-48cf-b1f9-9259c12f0c5d

III. Razões de decidir

6. A fundada suspeita foi demonstrada por circunstâncias objetivas, concretas e contemporâneas (notícia imediata de populares, compatibilidade da motocicleta e dos abordados, localização nas imediações indicadas e comportamento evasivo ao avistar a guarnição), o que legitima a busca pessoal (CPP, art. 244).

7. A materialidade e a autoria do tráfico restaram comprovadas por auto de exibição e apreensão, laudos toxicológicos e apreensão de significativa quantidade de drogas, balança de precisão e embalagens, afastando a tese de uso pessoal.

8. A prática de qualquer dos verbos nucleares do art. 33 da Lei 11.343/06, inclusive fornecer ou entregar a consumo, ainda que gratuitamente, é suficiente para a subsunção típica, não se exigindo prova de comércio oneroso.

9. A participação de agente que conduz o veículo, mantém vínculo próximo, tem ciência da droga e colabora com o transporte evidencia o dolo e autoriza o reconhecimento da coautoria/participação (CP, art. 29).

10. Os depoimentos policiais, dotados de fé pública, são válidos e podem fundamentar a condenação quando coerentes e convergentes, ausentes indícios de má-fé ou incriminação injustificada.

11. A alteração do entendimento adotado pela instância ordinária quanto à legitimidade da abordagem e à suficiência do conjunto probatório demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; por isso, a decisão agravada deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 33; CP, art. 29; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.216.069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 26.12.2024; STJ, AREsp 2.728.801/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 16.12.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.316.443/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.099.832/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25.09.2024; STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24.04.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO ALMEIDA ALVES DA SILVA e ELIZEU GEAZI DIAS DA SILVA, contra a decisão de fls. 443/449 que,

Documento eletrônico VDA58799219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:42
Código de Controle do Documento: 3ab573a5-4fcd-48cf-b1f9-9259c12f0c5d

fundamentada nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, fundamentando na inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7, STJ. Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido a fim de que seja reconhecida a continuidade delitiva (fls. 455/464).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia limita-se à análise da possibilidade de anulação da busca pessoal realizada e, por conseguinte, da absolvição dos recorrentes diante da ausência de provas aptas a sustentar o édito condenatório.

Compulsando as teses aventadas na seara recursal, tenho que suas premissas não merecem prosperar.

Com relação ao pleito de nulidade de provas com a consequente absolvição dos recorrentes, assim se manifestação o Tribunal *a quo* (fls. 374/377):

> De início, no tocante à preliminar de nulidade da busca pessoal, entendo que não se verifica qualquer ilegalidade na abordagem policial realizada, uma vez que restou configurada a fundada suspeita exigida pela legislação processual penal.
>
> Conforme se extrai dos autos, os policiais militares receberam informações de transeuntes no sentido de que dois indivíduos, em uma motocicleta, estariam praticando assaltos na região do Eustáquio Gomes. A notícia não se apresentou de forma vaga ou dissociada da realidade fática imediatamente observável, pois continha referência concreta ao meio utilizado pelos suspeitos, à região em que estariam atuando e às características de sua apresentação. A partir daí, a equipe policial iniciou patrulhamento no entorno e logrou localizar os ora apelantes em motocicleta compatível com a descrição recebida.
>
> Além disso, ao perceber a aproximação da guarnição, o garupa da motocicleta, Maurício Almeida Alves da Silva, demonstrou nervosismo e tentou ingressar rapidamente em um condomínio, embora não fosse morador do local, circunstância que se mostrou objetivamente relevante para reforçar a suspeita já previamente instaurada. Não se tratou, portanto, de abordagem fundada em impressão subjetiva isolada

Documento eletrônico VDA58799219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:42
Código de Controle do Documento: 3ab573a5-4fcd-48cf-b1f9-9259c12f0c5d

ou em mera intuição policial, mas de atuação lastreada em um conjunto de circunstâncias objetivas, concretas e contemporâneas, aptas a justificar a intervenção.

Nessa linha, a fundada suspeita deve ser aferida a partir da análise contextual dos fatos que antecederam a abordagem, não se exigindo certeza prévia da prática delitiva, mas sim a presença de elementos concretos que ultrapassem a mera desconfiança pessoal do agente. Foi exatamente o que ocorreu no caso em exame: denúncia imediata de populares, compatibilidade entre os suspeitos abordados e as características informadas, localização da motocicleta nas imediações apontadas e comportamento evasivo do garupa ao notar a presença policial.

Desse modo, a busca pessoal mostrou-se legítima, não havendo falar em nulidade da diligência ou em contaminação das provas por derivação ilícita.

Superada a preliminar, a materialidade delitiva encontra-se amplamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, pelos laudos toxicológicos definitivos e pelos demais elementos documentais produzidos nos autos, os quais confirmaram a apreensão de 435g de maconha, 20g de crack, uma balança de precisão e diversos sacos plásticos destinados ao acondicionamento da droga.

Trata-se de acervo material robusto, que não apenas comprova a existência das substâncias entorpecentes, mas também evidencia um contexto típico de traficância, diante da expressiva quantidade de droga apreendida e da presença de instrumentos usualmente empregados para fracionamento e distribuição.

Quanto à autoria atribuída a Maurício Almeida Alves da Silva, também entendo pela sua configuração. Isso porque o próprio apelante, em juízo, admitiu a posse da droga, embora tenha buscado conferir à sua conduta a roupagem de uso pessoal. Tal narrativa, contudo, não encontra respaldo no restante do conjunto probatório. Ao contrário, a quantidade de entorpecente apreendida especialmente os 435g de maconha, acrescidos de 20g de crack , somada à apreensão de balança de precisão e embalagens para acondicionamento, afasta com segurança a tese de consumo próprio.

Não bastasse isso, o próprio Maurício afirmou que a substância seria dividida com um terceiro, o que, ainda que se pretendesse afastar a mercancia onerosa, já evidencia, ao menos, a prática de verbos nucleares do tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06, notadamente “fornecer” ou “entregar a consumo”, ainda que gratuitamente.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o delito de tráfico de drogas é de ação múltipla, bastando a prática de qualquer dos verbos previstos no tipo penal para sua consumação, não se exigindo, para a configuração do crime, a demonstração de comércio oneroso ou lucro. Assim, a própria versão defensiva de Maurício, longe de afastar a tipicidade, reforça a subsunção da conduta ao art. 33 da Lei de Drogas.

Documento eletrônico VDA58799219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:42
Código de Controle do Documento: 3ab573a5-4fcd-48cf-b1f9-9259c12f0c5d

Conforme se depreende dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de nulidade da busca pessoal e os pedidos de absolvição, entendendo que havia fundada suspeita: denúncia imediata de populares sobre assaltos cometidos por dois homens em motocicleta, coincidência das características informadas com os abordados, localização próxima ao local indicado e atitude evasiva do garupa diante da presença policial. Esses elementos legitimaram a abordagem, conforme o artigo 244 do Código de Processo Penal.

Além disso, ficou comprovada a materialidade e autoria do tráfico por meio do auto de apreensão, laudos toxicológicos e da apreensão de 435 g de maconha, 20 g de crack, balança de precisão e embalagens, afastando a tese de uso pessoal. Soma-se ainda a confissão de Maurício sobre a posse da droga e sua declaração de que a compartilhava com terceiro, condutas enquadradas no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Quanto a Elizeu, destacou-se que ele conduzia a motocicleta, mantinha vínculo próximo com o corréu, tinha ciência da droga e colaborou com o transporte. Essas circunstâncias evidenciaram o dolo e fundamentaram o reconhecimento de sua participação, nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/06 combinado com o artigo 29 do Código Penal. Os depoimentos policiais foram considerados coerentes e convergentes, não havendo prova de erro de tipo, motivo pelo qual a condenação foi mantida.

Com efeito, entender de forma contrária de modo a anular as provas obtidas e absolver o recorrente, consoante tese defensiva, inevitavelmente, esbarraria no óbice da Súmula n. 7, STJ, o que é incabível.

Nesse sentido:

> "1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca a absolvição ou a reforma da dosimetria da pena em condenação por tráfico de drogas.
>
> 2. O Tribunal de origem considerou válida a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em autorização dos moradores e fundada suspeita de crime permanente, além de ter fixado a pena com base em maus antecedentes e reincidência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com autorização dos moradores e fundada suspeita de crime, é válida.
>
> 4. A questão em discussão também envolve a análise da dosimetria da pena, considerando a valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes e reincidência. III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58799219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:42
Código de Controle do Documento: 3ab573a5-4fcd-48cf-b1f9-9259c12f0c5d

5. A busca domiciliar foi considerada válida, pois houve autorização dos moradores e fundada suspeita de crime permanente, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.

6. A dosimetria da pena foi mantida, pois a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em maus antecedentes e reincidência, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. A fixação do regime inicial fechado foi justificada pela gravidade do crime e pela reincidência do agravante, não havendo constrangimento ilegal.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.216.069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 26/12/2024.)

"1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, condenado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. O agravante alega ilegalidade das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado e erro de proibição inevitável quanto à posse da arma. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas obtidas mediante busca domiciliar, realizada com autorização do morador e em situação de flagrante, são válidas; e (ii) verificar a configuração do erro de proibição quanto à posse de arma de fogo, sob o argumento de desconhecimento da ilicitude da conduta. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A diligência policial, embora realizada sem mandado, foi precedida de autorização do morador e teve por finalidade verificar denúncia de descumprimento de medida protetiva, situação em que os policiais encontraram fortuitamente drogas e arma de fogo. Esse encontro fortuito de provas é legítimo, conforme o princípio da serendipidade, e não caracteriza ilegalidade, pois houve justa causa para o ingresso.

4. A tese de erro de proibição quanto à posse da arma não prospera, pois os elementos dos autos indicam que o recorrente, mesmo residindo em zona rural, tinha acesso a meios de comunicação e estava ciente da ilicitude da posse de arma sem registro. Assim, não se configura o erro de proibição inevitável.

5. A análise das provas requer reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(AREsp n. 2.728.801/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 16/12/2024.)

Documento eletrônico VDA58799219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:42
Código de Controle do Documento: 3ab573a5-4fcd-48cf-b1f9-9259c12f0c5d

"1. Na hipótese dos autos, no que se refere à tese defensiva de violação de domicílio, o Tribunal de Justiça - TJ negou seguimento ao recurso especial por aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em regime de repercussão geral.

Portanto, "para tal capítulo, é cabível somente a interposição do agravo interno na própria Corte local, consoante o art. 1.030, § 2º, do CPC" (AgRg no AREsp n. 2.223.298/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em14/2/2023, DJe de 17/2/2023). Lado outro, a respeito da alegação defensiva de não ter existido a autorização da moradora para o ingresso na residência, conforme pontuado na decisão agravada, o TJ afirmou ter restado demonstrado nos autos que a moradora havia franqueado a entrada dos policiais na residência. Nessas condições, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, seria imprescindível rever diretamente os fatos e as provas do caso, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedente. (...)"

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.316.443/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/9/2024.)

"1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. (...)"

(AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/9/2024.)

Outrossim, imperioso destacar que, no tocante às circunstâncias do flagrante, esta Corte já decidiu que o depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais (AgRg no HC n. 815.812/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58799219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:42
Código de Controle do Documento: 3ab573a5-4fcd-48cf-b1f9-9259c12f0c5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.269.149 / AL

Número Registro: 2026/0158602-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07016575820248020067 7016575820248020067

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO ALMEIDA ALVES DA SILVA
RECORRENTE : ELIZEU GEAZI DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO ALMEIDA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : ELIZEU GEAZI DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:40
Código de Controle do Documento: 93b66be5-8c5f-48d8-b6f6-4b02e07f0a56

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:40
Código de Controle do Documento: 93b66be5-8c5f-48d8-b6f6-4b02e07f0a56